

**LEI COMPLEMENTAR Nº 3/1999**

(Vide Lei Complementar nº 116/2011)

(Revogada pela Lei Complementar nº 117/2011)



**DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO  
DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO  
MUNICÍPIO E DAS FUNDAÇÕES  
PÚBLICAS INSTITUÍDAS E MANTIDAS  
PELO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

FRANCISCO AIRTON GARCIA, Prefeito Municipal de Araquari, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições eu lhe são conferidas por Lei, faz saber a todos os habitantes que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar.

**DO REGIME JURÍDICO**

**Art. 1º** O regime jurídico dos servidores públicos do Município de Araquari, bem como das suas Fundações Públicas e mantidas é o ESTATUTÁRIO.

**Art. 2º** Considera-se servidor público a pessoa legalmente investida em cargo público.

**Art. 3º** Cargo Público é o criado por lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres públicos e suas Fundações Públicas, instituídas e mantidas por este, cometendo-se ao seu titular um conjunto de deveres, direitos, atribuições e responsabilidades.

**Art. 4º** Os vencimentos dos cargos corresponderão as referências básicas, previamente fixadas em Lei.

**Art. 5º** Os cargos públicos são considerados de carreira, confiança, de provimento em comissão e agentes políticos, assim considerados em Lei.

Parágrafo Único. As carreiras serão organizadas em grupos de cargos, dispostas de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições, guardando correlação com a finalidade do grupo ocupacional e do órgão ou entidade.

**Art. 6º** Quadro é o conjunto de cargos de carreira, confiança e em comissão, bem como os agentes políticos, integrantes das estruturas dos Poderes do Município e das Fundações Públicas instituídas e mantidas por este.

## DO PROVIMENTO, DA VACÂNCIA, REMOÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO

### DO PROVIMENTO

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 7º** São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

I - a nacionalidade brasileira ou equiparada;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo, e os requisitos especiais para o seu desempenho;

V - a boa saúde física e mental, ressalvados casos previstos em Lei;

VI - habilitar-se previamente em concurso público nos termos da Lei;

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar exigências de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º - As pessoas portadoras de deficiência terão assegurados o direito de inscreverem em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas até 10% das vagas afins, oferecidas no concurso.

**Art. 8º** O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato do Prefeito Municipal para atender as necessidades do Poder Executivo, e por ato do Presidente da Câmara de Vereadores para atender as necessidades do Poder Legislativo.

Parágrafo Único. O provimento dos cargos das Fundações Públicas instituídas e mantidas pelo Município far-se-á por ato dos Dirigentes Superiores das respectivas instituições, na forma da Lei.

**Art. 9º** A investidura em cargos públicos ocorrerá com a posse.

**Art. 10 -** São formas de provimento dos cargos públicos:

I - nomeação;

II - transferência;

III - readaptação;

IV - reversão;

V - reintegração;

VI - recondução;

VII - aproveitamento.

## DA NOMEAÇÃO

**Art. 11 -** A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira;

II - em comissão ou em confiança, quando se tratar de cargo de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Único. Prescinde de concurso público a nomeação para cargo de provimento em comissão, respeitados percentuais previstos em Lei.

**Art. 12 -** A nomeação para cargo de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou provas e títulos, obedecidas a ordem de classificação e o prazo de validade.

## DO CONCURSO PÚBLICO

**Art. 13 -** O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, e com objetivo de selecionar candidatos através de avaliação de conhecimentos e qualificação profissionais, mediante provas ou provas e títulos, seguido de exame das condições físico mentais.

**Art. 14 -** Para coordenar todas as etapas do concurso público, inclusive proceder ao julgamento de quaisquer recursos, a autoridade competente designará Comissão Especial, composta de 05(cinco) servidores públicos municipais efetivos de Araquari, que, escolherão o respectivo presidente.

**Art. 15 -** Observar-se-á, na realização dos concursos as seguintes normas:

I - A abertura de concurso dar-se-á por edital, publicado em órgão oficial e em jornal local de grande circulação no Município, com antecedência mínima de 15 dias;

II - o edital de concurso público estabelecerá as normas do concurso e os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

## DA POSSE E DO EXERCÍCIO

**Art. 16 -** Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com compromisso de bem servir, formalizada com assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado materializada no início das atividades do cargo.

Parágrafo Único. A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de nomeação.

**Art. 17 -** A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção por junta médica oficial, formalmente instituída, a quem caberá estabelecer as limitações ao desempenho das funções as quais o candidato aprovado tomará posse.

**Art. 18 -** São competentes para dar posse:

I - O Prefeito Municipal;

II - O Presidente da Câmara de Vereadores aos servidores do Legislativo.

Parágrafo Único. A competência de posse poderá ser delegada pelo Prefeito Municipal a Secretários ou dirigentes de Fundações mantidas ou instituídas pelo Município.

**Art. 19 -** Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo a partir da data da posse.

Parágrafo Único. Anterior ao exercício, o candidato aprovado apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento funcional.

**Art. 20 -** O afastamento do exercício do cargo será permitido para:

I - exercer cargo de provimento em comissão na Administração Federal, Estadual ou Municipal, respectivas Fundações e entidades mantidas pelo Município, desde que autorizado pelo Chefe do Poder Executivo;

II - candidatar-se a mandato eletivo, na forma da Lei;

III - exercício de mandato eletivo, na forma da Lei;

IV - atender convocação do serviço militar.

**Art. 21 -** O servidor será afastado do exercício do cargo, quando preso preventivamente ou em flagrante, pronunciado por crime comum, denunciado por crime funcional ou, ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia.

**Art. 22 -** O ocupante de cargo de provimento efetivo sujeitar-se-á ao máximo de 40 horas semanais de trabalho, salvo quando houver disposição legal estabelecendo duração diversa,

respeitado o mínimo de 30 horas e legislação específica.

Parágrafo Único. Além do cumprimento estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão e de confiança exigirá do seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração, sem direito a remuneração adicional.

**Art. 23 -** Respeitados os casos previstos nesta Lei, o servidor que interromper o exercício, num período de 12 meses, por mais de trinta dias consecutivos ou sessenta dias alternados, estará sujeitos a demissão por abandono de cargo, apurado em competente processo disciplinar.

#### DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

(Vide Lei Complementar nº 10/2001 e Decreto nº 67/2001)

**Art. 24 -** Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação do desempenho do cargo, observados os seguintes requisitos:

I - idoneidade moral;

II - assiduidade;

III - disciplina;

IV - produtividade;

V - responsabilidade.

Parágrafo Único. Caberá ao Chefe do Poder Executivo e Legislativo nomear na forma da Lei, comissão permanente de avaliação funcional.

**Art. 25 -** Semestralmente, a comissão de avaliação permanente pronunciar-se-á sobre o atendimento dos requisitos mencionados no artigo anterior, e três meses antes do término do estágio probatório elaborará parecer final, podendo, a qualquer tempo haver o desligamento do servidor quando se verificar desempenho insuficiente.

Parágrafo Único. Os critérios da avaliação de desempenho dos requisitos mencionados neste artigo, para fins da aprovação no estágio probatório, serão estabelecidos em Lei.

#### DA ESTABILIDADE

**Art. 26 -** O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de carreira adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03(três) anos de efetivo exercício.

Parágrafo Único. O exercício do cargo em comissão interrompe a contagem de tempo

para efeito de estabilidade, contudo submetendo o servidor aos mesmos critérios de avaliação.

**Art. 27 -** O servidor estável só poderá ser demitido em virtude de sentença judicial, transitada em julgado, ou mediante processo administrativo em que lhe tenha sido assegurada ampla defesa.

#### DA TRANSPARÊNCIA

**Art. 28 -** Transferência é a passagem do servidor estável de cargo de carreira para outro de igual vencimento, desde que preenchidos os requisitos da respectiva especificação, observada a existência de vaga.

Parágrafo Único. A transferência ocorrerá exclusivamente no atendimento do interesse do serviço público, mediante o preenchimento da vaga.

#### DA READAPTAÇÃO

**Art. 29 -** Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidade compatível com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção por uma junta médica oficial.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado, na forma da Lei.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira, de atribuições afins, respeitada a habilidade exigida.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.

#### DA REVERSÃO

**Art. 30 -** Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

**Art. 31 -** A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante da sua transformação.

#### DA REINTEGRAÇÃO

**Art. 32 -** Reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com pagamento de todas as vantagens.

Parágrafo Único. Em caso de extinção do cargo, na reintegração, o servidor será

reaproveitado em outro cargo do mesmo nível e padrão, acrescido das vantagens atribuídas em caráter permanente com remuneração integral.

#### DA RECONDUÇÃO

**Art. 33 -** Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

I - A recondução decorrerá de:

- a) inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- b) exonerado de cargo de confiança ou comissão.

II - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro cargo de atribuições e vencimento compatível com o anteriormente ocupado, acrescido das vantagens atribuídas em caráter permanente.

#### DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

**Art. 34 -** Extinto o cargo por sua desnecessidade, o servidor estável, ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Parágrafo Único. A declaração de desnecessidade do cargo será feita por ato do Chefe do Poder, podendo ser delegado a Diretor de Fundações Públicas instituídas e mantidas pelo Município.

**Art. 35 -** O retorno à atividade do servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado, acrescido das vantagens atribuídas em caráter permanente.

Parágrafo Único. O servidor em disponibilidade será obrigatoriamente aproveitado na primeira vaga que ocorrer.

**Art. 36 -** O aproveitamento do servidor que se encontre afastado por doença a mais de 12(doze) meses, dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental por junta médica oficial.

§ 1º - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30(trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, para toda e qualquer atividade o servidor em disponibilidade será aposentado, obedecidos critérios em Lei.

#### DA SUBSTITUIÇÃO

**Art. 37 -** Poderá haver substituição no caso de impedimento legal e temporário, do ocupante

do cargo de provimento em comissão e confiança, mediante ato de nomeação da autoridade competente.

Parágrafo Único. Durante o período de substituição remuneração o substituto perceberá a remuneração correspondente ao cargo em que faça a substituição.

**Art. 38 -** Em caso excepcional, atendida a conveniência do servidor, o titular de cargo em confiança ou em comissão, poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação, designação ou reassunção do titular, e, nesse caso, só perceberá a remuneração correspondente a um cargo, cabendo ao servidor a opção.

**Art. 39 -** A reassunção ou vacância de um cargo faz cessar, de pronto, os efeitos da substituição, não cabendo ao substituto nenhum efeito cumulativo.

## DA VACÂNCIA

**Art. 40 -** A vacância do cargo público decorre de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - transferência;
- IV - readaptação;
- V - aposentadoria;
- IV - posse em outro cargo inacumulável;
- VII - falecimento.

**Art. 41 -** A demissão do cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou por exoneração de ofício.

Parágrafo Único. A exoneração de ofício será aplicada:

- a) quando não satisfeitas as condições de estágio probatório;
- b) quando não satisfeitas condições de avaliação e desempenho funcional permanente obedecidos critérios da Lei.
- c) Quando por decorrência de prazo, ficar extinta a punibilidade para demissão por abandono de emprego.

## DA REMOÇÃO

**Art. 42 -** Remoção é o deslocamento do servidor para preenchimento de vaga de lotação, no âmbito do mesmo quadro.

**Art. 43 -** A remoção de servidor dar-se-á por interesse do serviço público.

Parágrafo Único. Dar-se-á remoção, a pedido, por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada a comprovação por junta médica e existência de vaga de lotação.

## DO DESENVOLVIMENTO

**Art. 44 -** O desenvolvimento do servidor na carreira, ocorrerá mediante progressão e promoção funcional, a seguir definidas:

I - Progressão funcional é a passagem à referência de vencimento imediatamente superior dentro do mesmo cargo em que esteja o servidor enquadrado à época da concessão por força do tempo do serviço, em número de vagas definidas em Lei;

II - Promoção funcional é a passagem à referência de vencimento imediatamente superior enquadrado à época da concessão, em decorrência do mérito apontado em avaliação de desempenho periódico, a ser definida em Lei.

**Art. 45 -** O processamento da progressão, da promoção, obedecerá ao disposto na lei do plano de carreira.

## DOS DIREITOS E VANTAGENS

## DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

**Art. 46 -** Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei.

**Art. 47 -** Remuneração é o vencimento do cargo efetivo e da comissão, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas nesta Lei.

**Art. 48 -** Perderá o vencimento do cargo efetivo o servidor:

I - quando no exercício, de cargo em comissão;

II - quando no exercício de mandato eletivo, ressalvado o de Vereador, havendo compatibilidade de horário;

III - quando designado para servir em qualquer órgão da União ou do Estado e de suas Fundações, ressalvadas as situações expressas em Lei.

**Art. 49 -** O servidor perderá a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo

motivo justificado.

**Art. 50 -** No caso de falta injustificada e não abonada, serão computados, para efeito do desconto, os dias de repouso, domingo e feriados intercalados, imediatamente anteriores e imediatamente posteriores.

**Art. 51 -** Os prejuízos eventualmente causados pelo servidor ao erário público poderão, a critério da autoridade, serem descontados do servidor em parcelas mensais, não superiores a um décimo de sua remuneração.

Parágrafo Único. Não caberá desconto parcelado quando o servidor pedir demissão ou for exonerado.

## DAS VANTAGENS

**Art. 52 -** Juntamente com o vencimento, quando devidas, deverão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - Indenizações;

II - Auxílio pecuniário, no caso de falecimento de servidor ou cônjuge, de valor correspondente a 03(três) pisos salariais do Município, que deverá ser pago a pessoa da família que houver custeado o funeral, mediante comprovação.

III - Gratificações e adicionais.

Parágrafo Único. As indenizações, auxílios pecuniários e gratificações, não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito, salvo quando a incorporação estiver prevista em Lei.

**Art. 53 -** As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de qualquer outro acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

## DAS INDENIZAÇÕES

**Art. 54 -** Constituem-se indenizações ao servidor:

I - reposição de despesa de viagem;

II - diárias.

**Art. 55 -** Os valores das indenizações, assim como as condições para sua concessão serão objeto de Decreto do Chefe do Poder, respectivo, não podendo revestir-se de caráter remuneratório adicional.

## DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

**Art. 56 -** Aos servidores serão concedidas as seguintes gratificações adicionais:

I - gratificação pelo exercício de cargo em confiança e em comissão, quando não optar pela remuneração prevista para a função a desempenhar;

II - gratificação natalina;

III - adicional pelo exercício de atividade em condições insalubres ou perigosas;

IV - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

V - adicional de férias, correspondente a  $\frac{1}{3}$  (um terço) dos proventos mensais, do mês de fruição;

VI - adicional pelo trabalho noturno;  
ê

VII - Gratificação pelo efetivo exercício a cada 03 (três) anos na proporção de 06 % (seis por cento) sobre o vencimento, a partir da data do requerimento, limitado ao percentual de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento, ressaltando os direitos adquiridos até a presente data. (Redação dada pela Lei Complementar nº 20/2003)

Parágrafo Único. A partir desta data a contagem do tempo para a concessão da gratificação prevista no presente inciso se dará com base no tempo total de serviço prestado ao Município de Araquari, independentemente dos cargos ocupados pelo servidor. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 61/2008)

VIII - gratificação especial ao servidor que completar 25(vinte e cinco) anos de efetivo exercício no Município de Araquari e Fundações Públicas instituídas e mantidas pelo Município, será conferida uma gratificação especial, a título de prêmio, que se constituirá de importância em dinheiro equivalente a 4(quatro) vezes o valor da remuneração percebida na data da sua concessão e de uma medalha de prata, comemorativa ao evento.  
(Revogada pela Lei Complementar nº 20/2003)

## DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGOS DE CONFIANÇA E EM COMISSÃO

**Art. 57 -** Para atender a cargos de confiança ou comissão, ao servidor poderá ser deferida gratificação de até 30%(trinta por cento), na forma prevista nesta Lei, sobre o vencimento do cargo em provimento efetivo, não cumulativo para nenhum efeito, restringindo-se ao período do exercício da função.

## GRATIFICAÇÃO NATALINA

**Art. 58 -** O valor da gratificação natalina corresponderá a remuneração paga ao servidor no

exercício e beneficiará a todos os servidores municipais, inclusive os inativos.

§ 1º - Para os servidores que tiverem ingressado durante o exercício, será computado o duodécimo proporcional.

§ 2º - A gratificação será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

**Art. 59 -** A critério do Chefe do Poder Executivo poderá ser antecipado o pagamento da gratificação natalina, de forma proporcional, a partir do mês de Junho de cada exercício. (Redação dada pela Lei Complementar nº 34/2005)

#### DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE

**Art. 60 -** O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade, deverá optar por um deles, não sendo acumulável estas vantagens.

§ 1º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou riscos que deram causa a sua concessão.

§ 2º - O adicional de insalubridade será pago no percentual de 10%, 20% e 40% do salário mínimo, respectivamente, para graus mínimo, médio e máximo de condições insalutíferas, apuradas através de Perícia Médica.

§ 3º - O adicional de periculosidade será pago no percentual de 30% sobre o salário base proporcional ao tempo de exposição ao risco, atestada sua efetividade.

**Art. 61 -** É proibido à servidora gestante ou lactante e menores de idade o trabalho em atividades ou operações consideradas insalubres ou perigosas.

**Art. 62 -** Os locais de trabalho que operam com Raio X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo Único. Os servidores a que se refere este artigo devem ser submetidos a exames periódicos, pagos pelo Município.

#### DO ADICIONAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

**Art. 63 -** O serviço extraordinário em dia normal será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

§ 1º - No caso de trabalho em dia consagrado, feriado ou domingo será de 100%(cem por cento) o acréscimo sobre a hora normal, permitida a compensação pelo equivalente ao dobro do tempo de trabalho extraordinário de dias normais, a critério do Chefe imediato.

§ 2º - O exercício de cargo em comissão ou em confiança exclui o adicional pela

prestação de serviço extraordinário.

**Art. 64 -** O serviço extraordinário prestado pelo servidor integrará, pela média do período aquisitivo, o cálculo pecuniário das férias, exceto quando beneficiado com o preconizado no "caput" do parágrafo primeiro do artigo anterior.

Parágrafo Único. Para efeito de aposentadoria, a integração de que trata este artigo será calculada pela média de todo o período laboral na forma prevista pela lei de seguridade vigente.

#### DO ADICIONAL PELO TRABALHO NOTURNO

**Art. 65 -** Considera-se noturno, o trabalho realizado entre as 22:00 horas e as 05:00 horas do dia seguinte.

Parágrafo Único. Será devido ao servidor que trabalhar em horário noturno um adicional de 20%(vinte por cento) sobre o valor da hora normal.

#### DAS FÉRIAS

**Art. 66 -** O servidor fará jus, anualmente (assim considerados 12 meses de efetivo exercício), a 30(trinta) dias consecutivos de férias remuneradas, que deverão ser gozadas até o trigésimo dia útil anterior a aferição do segundo, cabendo neste interstício ao Chefe do Poder respectivo conceder o direito no período que melhor aprouver ao interesse do serviço público.

§ 1º - O magistério público obedecerá ao recesso escolar, período em que, no interesse do Poder Público, poderão ser concedida as férias regulamentares.

§ 2º - Durante o recesso escolar, os membros do magistério poderão ser convocados pelo departamento competente para participar de cursos ou atividades relacionadas ao magistério, respeitado o período de férias de 30(trinta) dias, sem que caiba qualquer remuneração adicional.

§ 3º - As ausências por licença de saúde ou afastamentos de interesse do servidor suspendem a contagem de tempo, para todos os efeitos.

**Art. 67 -** A critério do Chefe do Poder respectivo, poderá o servidor converter um terço das férias em abono pecuniário, desde que antecipadamente requerido.

Parágrafo Único. No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias previsto nesta Lei.

**Art. 68 -** O servidor que opera direta, exclusiva e permanentemente com Raio X e substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo Único. O servidor referido neste artigo não fará jus a abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

**Art. 69 -** As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, ou por motivo de superior interesse público.

## DAS LICENÇAS

## DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 70 -** Conceder-se-á licença ao servidor:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - para o serviço militar obrigatório;
- III - para tratar de interesses particulares, a critério do Chefe do Poder respectivo;
- IV - para acompanhar o cônjuge ou companheiro;
- V - licença prêmio;
- VI - para atividades políticas, previstas em Lei;
- VII - para desempenho de mandato classista, representativo da classe.

**Art. 71 -** As licenças de que tratam os incisos I e III do artigo anterior, serão limitadas ao prazo máximo de 24 meses.

**Art. 72 -** A licença concedida dentro de 60(sessenta) dias, contados do término da anterior será considerada prorrogação desta.

**Art. 73 -** A competência para concessão de licença será do Chefe do Poder, podendo ser delegada a Secretários ou Dirigentes de Fundações Públicas instituídas e mantidas pelo Município, e poderá ser revogada a qualquer tempo, havendo interesse público.

**Art. 74 -** Não se concederá licença ao servidor nomeado, removido ou transferido, antes de completar 2 anos no exercício do cargo ou que estiver em estágio probatório ou respondendo processo disciplinar.

## DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

**Art. 75 -** O Servidor poderá obter licença por motivo de doença em cônjuge, filhos, pais, cujos nomes constem de seu assentamento individual, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal, e esta não posse ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de junta médica oficial e acompanhamento social.

Parágrafo Único. A licença de que trata este artigo será concedida com remuneração integral nos dois primeiros meses e proporcional, quando ultrapassar esse limite, sendo:

I - 70%(setenta por cento) até seis meses;

II - 50% (cinquenta por cento) de seis meses até doze meses;

III - sem remuneração, de doze meses até vinte e quatro meses.

#### DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

**Art. 76 -** Ao servidor convocado para o serviço militar obrigatório será concedido licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30(trinta) dias para reassumir o exercício do cargo.

#### DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

**Art. 77 -** A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 02(dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço, sob convocação do Chefe do Poder respectivo, devendo, neste caso, assumir imediatamente o serviço.

§ 2º - Em caso de interrupção, no interesse do serviço, a licença poderá ser renovada até a complementação do prazo anteriormente concedido.

§ 3º - Não se concederá nova licença antes de decorrido 02(dois) anos do término da anterior.

§ 4º - Não se concederá a licença ao servidor durante o estágio probatório, removido e transferido antes de completar 02(dois) anos no exercício, ou que esteja respondendo a processo disciplinar.

**Art. 78 -** O requerente aguardará em exercício a decisão sobre o pedido de licença que será comunicada ao servidor no prazo máximo de 30(trinta) dias.

**Art. 79 -** Ao servidor ocupante do cargo em comissão ou agente político não se concederá, nessa qualidade, licença para tratar de interesses particulares.

**Art. 80 -** Terminada a licença, o servidor reassumirá imediatamente o exercício, salvo nos casos de prorrogação ex-ofício ou a pedido, ou aposentadoria.

§ 1º - No caso de magistério e servidores lotados em centros sociais, retornando da licença o servidor terá exercício no local determinado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - O pedido de prorrogação será apresentado antes de findo o prazo de licença.

#### DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

**Art. 81 -** O servidor estável, cujo cônjuge for servidor federal, estadual ou municipal e tiver sido mandado servir, ex-officio, em outro ponto do território nacional, ou no estrangeiro, terá direito a licença sem remuneração, por prazo indeterminado.

Parágrafo Único. A licença será concedida mediante pedido, devidamente instruído.

#### DA LICENÇA-PRÊMIO

**Art. 82 -** Ao completar os próximos 05(cinco) anos, período considerado a partir da publicação desta Lei, de exercício no serviço público municipal e nas fundações públicas instituídas e mantidas pelo Município, conceder-se-á ao servidor efetivo uma licença de 90(noventa) dias consecutivos, como prêmio, com todos os direitos e vantagens de seu cargo.

§ 1º - Após o implemento da licença prêmio supra referente ao período aquisitivo em andamento, a cada 05 (cinco) anos de serviço público municipal, o servidor ocupante de cargo efetivo fará jus a uma licença com remuneração, como prêmio, pelo prazo de 90 (noventa) dias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 20/2003)

§ 2º (Revogado pela Lei Complementar nº 20/2003)

**Art. 83 -** Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença para tratar de interesses particulares;
- b) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
- c) licença para acompanhar o cônjuge ou companheiro.

III - Contar com mais de 15 (quinze) faltas injustificadas no período. (Redação dada pela Lei Complementar nº 35/2005)

§ 1º - As faltas injustificadas no período que não excederem a 15 (quinze), retardarão a concessão da licença prevista neste artigo na proporção de um mês para cada falta. (Redação dada pela Lei Complementar nº 35/2005)

§ 2º - Na ocorrência das situações previstas neste artigo, interromper-se-á a contagem do tempo pelo efeito da licença, nisso incluso para tratamento de saúde.

**Art. 84 -** O Chefe do Poder respectivo poderá, sob anuência do servidor com direito a licença-prêmio, optar pelo pagamento em dinheiro da importância correspondente a metade ou ao período total da licença prêmio, desde que haja interesse no serviço.

Parágrafo Único. Para efeito de cálculo será considerado a remuneração do cargo/função que o servidor estiver ocupando na data do gozo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 35/2005)

#### DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

**Art. 85 -** O servidor terá licença para fins de candidatura política na forma prevista na Lei.

#### DO TEMPO DE SERVIÇO

**Art. 86 -** A apuração do tempo de serviço será feita em dias que serão convertidos em anos, considerando o ano de 365(trezentos e sessenta e cinco) dias.

**Art. 87 -** Somente serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos do servidor em virtude de:

I - casamento, por cinco dias consecutivos, contados da realização do casamento;

II - luto, por 5 dias, a contar do falecimento do cônjuge, ascendentes e descendentes, e um dia para colaterais;

III - licença à gestante, à paternidade e aos adotantes, por período previsto em Lei;

IV - convocação para o serviço militar;

V - júri e outros serviços obrigatórios em Lei;

VI - desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal, ou exercício de cargo em provimento autorizado pelo Chefe do Poder respectivo;

VII - doação de sangue, até um dia por ano;

VIII - para alistar-se como eleitor, até um dia;

IX - licença para atividade política, de acordo com a legislação eleitoral;

X - para desempenho de mandato classista, inerente à categoria;

XI - em virtude de processo disciplinar do qual não resulte pena.

**Art. 88 -** Para efeito de aposentadoria computar-se-á integralmente:

I - tempo de serviço público Federal, Estadual ou Municipal, inclusive autárquica e fundacional, atendendo as exigências legais quanto ao tempo de contribuição para o regime de previdência;

II - período de serviço ativo nas forças armadas, obedecidos os prazos contributivos previstos em Lei;

III - o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade;

IV - o tempo de serviço em atividade privada vinculada à previdência social;

V - o período de exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, obedecidos os prazos contributivos previstos em Lei.

Parágrafo Único. O tempo de serviço não prestado ao Município e suas Fundações Públicas, somente será computado à vista de certidão passada pelo órgão competente, ou após conclusão de processo administrativo instaurado para tanto.

**Art. 89 -** É vedada a soma de tempo de serviço simultaneamente prestado em quaisquer que seja o regime de previdência.

## DA SEGURIDADE SOCIAL

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 90 -** Poderá o Município estabelecer plano de Seguridade Social na forma prevista na Constituição Federal, visando:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade e reclusão;

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade.

Parágrafo Único. Os benefícios serão concedidos na forma da Lei.

**Art. 91 -** O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má fé, implicará devolução ao Erário do total auferido, corrigido monetariamente, sem prejuízo da ação penal cabível.

## DOS SERVIÇOS

### DA APOSENTADORIA

**Art. 92 -** O servidor será aposentado na forma prevista nas constituições Federal e Estadual, desde que conte com, no mínimo, 10(dez) anos de efetivo exercício junto ao Município, e tempo contributivo por elas exigido.

Parágrafo Único. Estando o Município habilitado constitucionalmente a manter regime de seguridade e previdência própria, regulamentará seu instituto em Lei Complementar.

#### DO AUXÍLIO-DOENÇA

**Art. 93 -** O Município poderá conceder auxílio-doença ao servidor, na forma da Lei.

#### DO AUXÍLIO AO FILHO EXCEPCIONAL

**Art. 94 -** O Município poderá conceder auxílio ao filho excepcional do servidor público, na forma da Lei.

#### DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

**Art. 95 -** A licença para tratamento de saúde será a pedido ou ex-offício e será precedida de exame médico por junta médica oficial do Município.

Parágrafo Único. O servidor estatutário ou contratado, perceberá como remuneração, na fruição do benefício, os proventos ou vencimentos previstos em Lei.

**Art. 96 -** No curso da licença, o servidor poderá ser examinado a qualquer tempo, a critério do Chefe do Poder respectivo, ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo se for considerado apto para o trabalho, sob pena de serem consideradas faltas não remuneradas e injustificadas os dias de ausência.

#### DA LICENÇA À GESTANTE, ADOTANTE E A PATERNIDADE

**Art. 97 -** A licença será concedida à servidora gestante, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença terá início facultativo no primeiro dia do oitavo mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos os 30(trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício de suas funções.

§ 4º - No caso de aborto não delituoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito até 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

§ 5º - A servidora gestante, a critério médico, poderá ser aproveitada em função mais compatível com seu estado, a contar do 5º(quinto) mês de gestação, sem prejuízo do direito de licença nem de sua remuneração.

§ 6º - Durante todo o período da licença maternidade a mãe da criança não poderá exercer qualquer atividade remunerada e nem colocá-la em creche.

§ 7º - O pagamento da remuneração a que faz jus a servidora, será paga, mensalmente, nos primeiros 120 (cento e vinte) dias pelo Instituto de Previdência Municipal e nos 60 (sessenta) últimos dias, pelo Poder Público ao qual a servidora pertence. (Redação dada pela Lei Complementar nº 64/2009)

**Art. 98 -** À servidora que optar ou obtiver guarda judicial de criança de até 02(dois) anos de idade será concedido 60(sessenta) dias de licença remunerada para ajustamento do adotado ao novo lar.

**Art. 99 -** A licença paternidade será de 05(cinco) dias corridos a contar da data do nascimento.

#### DA LICENÇA PARA ALEITAMENTO MATERNO

**Art. 100 -** Para amamentar o nascituro até a idade de 06(seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a 01(uma) hora de descanso, que poderá ser parcelada em 02(dois) períodos de meia hora.

#### DOS DEVERES

**Art. 101 -** São deveres do servidor:

I - exação administrativa;

II - Assiduidade, com anotação em registro mecânico ou eletrônico da jornada de trabalho; (Redação dada pela Lei Complementar nº 44/2006)

III - pontualidade;

IV - descrição;

V - urbanidade;

VI - representar à autoridade superior sobre irregularidade que tiver ciência em razão do cargo;

VII - manter, nas relações de trabalho ou não, comportamento condizente com sua qualidade de servidor e cidadão;

VIII - atender prontamente:

- a) as requisições para defesa da Fazenda Pública;
- b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direitos;

c) ao imediato cumprimento de decisões e ordens do Poder Judiciário;

IX - colaborar com o aperfeiçoamento do serviço, sugerindo a chefia imediata as medidas que julgar necessárias.

## DAS PROIBIÇÕES

**Art. 102 -** Ao servidor público é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - embriaguez ou ingestão de bebidas alcoólicas em serviço;

IV - recusar fé a documentos públicos;

V - opor resistência injustificada ao andamento de documentos e processos ou execução de serviços;

VI - promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;

VII - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas, aos cidadãos ou atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, no recinto da repartição;

VIII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargos que seja de sua competência ou de seu subordinado;

IX - praticar atos ou atitudes, no recinto da repartição pública, que obriguem outro servidor a filiação política partidária, sindical ou associativa profissional;

X - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil;

XI - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XII - participar de gerência ou administração privada, de sociedade civil, e, nessa qualidade, transacionar com o Poder Público;

XIII - atuar, como procurador ou intermediário, junto à repartições públicas municipais de parentes até o segundo grau;

XIV - receber propina, comissão ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XV - proceder de forma dissidiosa.

## DAS RESPONSABILIDADES

**Art. 103 -** O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular das suas atribuições.

**Art. 104 -** A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposos, que resulte em prejuízo do Erário ou terceiro.

Parágrafo Único. Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva, nos termos da presente Lei.

## DAS PENALIDADES

**Art. 105 -** São penalidades disciplinares:

I - repreensão escrita;

II - advertência;

III - suspensão.

IV - exoneração.

**Art. 106 -** Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida.

**Art. 107 -** A repreensão e a advertência serão escritas e manifestada pelo Chefe do Poder respectivo ou seu delegado.

**Art. 108 -** A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não impliquem infração sujeita a penalidade de exoneração, não podendo exceder a 30(trinta) dias.

**Art. 109 -** A exoneração será aplicada nos casos previstos em Lei.

**Art. 110 -** A exoneração nos casos de improbidade ou de lesão aos cofres públicos implica em ação judicial.

**Art. 111 -** A exoneração incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função municipal, inclusive das Fundações Públicas, instituídas e mantidas pelo Município.

**Art. 112 -** Será punido com suspensão até quinze dias, o servidor que injustificadamente, recusar-se a ser submetido a apreciação médica, determinada pela autoridade competente nas hipóteses previstas nesta Lei.

**Art. 113 -** A ação disciplinar prescreverá a cada período avaliativo e ou nos prazos prescritos em Lei, além de:

I - em 2(dois) anos, quanto a suspensão;

II - em 1(um) anos, quando a advertência;

III - no período avaliativo, quando a admoestação, salvo se for reincidência, reverter em advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito tornou-se conhecido pela Administração.

§ 2º - A abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 3º - interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

## DO PROCESSO DISCIPLINAR

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 114 -** A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo, assegurada ao acusado ampla defesa.

**Art. 115 -** As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

**Art. 116 -** Da sindicância instaurada pela autoridade poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - de admoestação nascida de processo avaliativo;

III - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias;

#### IV - abertura de inquérito administrativo.

**Art. 117 -** Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 15(quinze) dias, de exoneração e cassação de aposentadoria e disponibilidade, será obrigatório a instauração de processo disciplinar.

#### DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

**Art. 118 -** Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do inquérito, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo de Lei.

**Art. 119 -** O servidor terá direito:

I - a contagem de tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado suspenso preventivamente, se do processo não resultar pena disciplinar;

II - a contagem do período de afastamento que exceder ao prazo de suspensão disciplinar aplicado;

III - a contagem do período de suspensão preventiva e ao pagamento da remuneração devidamente atualizado, desde que reconhecida a sua inocência.

#### DO PROCESSO DISCIPLINAR

**Art. 120 -** O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação imediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

**Art. 121 -** O processo disciplinar será conduzido por comissão de inquérito, composto por três servidores concursados, sendo que dois terços, deverão ter no mínimo 5 (cinco) anos de efetivo serviço público no Município, designados pelo Prefeito que indicará dentre eles o seu presidente, salvo quando se tratar de Avaliação de Desenvolvimento Funcional cuja responsabilidade caberá a comissão específica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 49/2006)

Parágrafo Único. Não poderá participar de comissão de sindicância ou inquérito parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau.

**Art. 122 -** A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado sigilo necessário a elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração, sempre respeitando o direito de ampla defesa.

**Art. 123 -** O processo disciplinar inicia-se com a publicação do ato que constituir a comissão e compreenderá:

I - inquérito administrativo;

II - julgamento do feito.

## DO INQUÉRITO

**Art. 124 -** O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

**Art. 125 -** O relatório da sindicância integrará o inquérito administrativo, como peça de informação da instrução do processo.

Parágrafo Único. Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará a autoridade policial, para abertura de inquérito, independentemente da imediata instauração de processo disciplinar.

**Art. 126 -** O prazo para conclusão do inquérito não excederá a 60(sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos trabalhos, para tanto dispensados pelas atividades normais.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atos que deverão detalhar as deliberações adotadas.

**Art. 127 -** Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

**Art. 128 -** É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular questões, quando se trata de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, se a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

**Art. 129 -** As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da unidade administrativa onde serve, com indicação do

dia e hora marcados para a inquirição.

**Art. 130 -** O depoimento será pedido oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

**Art. 131 -** Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos em Lei.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

**Art. 132 -** Quando houver dúvida sobre a sanidade mental de acusado, a comissão proporá a autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo inicial, após a expedição de laudo pericial.

**Art. 133 -** Tipificada a infração disciplinar será elaborada a peça de instrução do processo, com a indicação do servidor.

§ 1º - O indiciado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10(dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum de 20(vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia de citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação.

**Art. 134 -** O indiciado que mudar de residência, fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

**Art. 135 -** Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em jornal de grande circulação na localidade, para apresentar defesa.

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15(quinze) dias contados a partir da publicação do edital.

**Art. 136 -** Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo de defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um defensor dativo.

**Art. 137 -** Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se buscou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuante.

**Art. 138 -** O processo disciplinar, com o relatório da comissão será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

## DO JULGAMENTO

**Art. 139 -** No prazo de 30(trinta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado a diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a de exoneração ou cassação de aposentadoria e disponibilidade, o julgamento caberá ao Chefe do Poder Executivo ou Dirigente superior da Fundação.

**Art. 140 -** O julgamento acatará o relatório da comissão de inquérito, salvo quando contrária as provas dos autos.

Parágrafo Único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o servidor de responsabilidade.

**Art. 141 -** Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º - Em tais casos, o julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa a prescrição de que trata esta Lei, será responsabilizada na forma desta Lei.

**Art. 142 -** Extinta a punidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

**Art. 143 -** Quando da infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando cópia na repartição.

**Art. 144 -** O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado, a pedido, do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

**Art. 145 -** Serão assegurados transportes e diárias, aos membros da comissão de inquérito e ao secretário, quando obrigados à se deslocarem da sede dos trabalhos para realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

## DA REVISÃO DO PROCESSO

**Art. 146 -** O processo disciplinar poderá ser revisto, dentro de 180 dias da data da publicação da decisão da autoridade julgadora a pedido ou de ofício, quando se aduzirem em fato novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

**Art. 147 -** A simples alegação da penalidade não constitui fundamento para revisão que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

**Art. 148 -** O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Chefe do Poder ou aos Dirigentes de Fundações constituídas e mantidas pelo Município que, se autorizar a revisão,

encaminhará o pedido à unidade administrativa onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único. Recebida a petição, o dirigente da unidade administrativa providenciará a constituição de comissão, na forma prevista nesta Lei.

**Art. 149 -** A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

**Art. 150 -** A comissão revisora terá prazo de até 30(trinta) dias para a conclusão dos trabalhos prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

**Art. 151 -** Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão de inquérito.

**Art. 152 -** O julgamento caberá ao Chefe do Poder ou ao Dirigente da Fundação Pública instituída e mantida pelo Município, no prazo de até 30(trinta) dias contados do recebimento do processo, no curso do qual poderá determinar diligência.

Parágrafo Único. Concluídas as diligências, será renovado o prazo para julgamento.

**Art. 153 -** Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada restabelecendo-se todos os direitos atingidos.

Parágrafo Único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

## DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

### DO MAGISTÉRIO

**Art. 154 -** O servidor membro do Magistério Público, terá como lotação, na sua área, toda e qualquer Escola Municipal, ou atividade afim em departamentos ligados ao setor de Educação nos seus diversos segmentos.

**Art. 155 -** A jornada de trabalho do membro do magistério será de 10(dez), 20(vinte), 30(trinta) ou 40(quarenta) horas semanais, flexionadas de acordo com as necessidades de ensino e respeitado o teto aqui estabelecido e regulamentadas por ato do Chefe do Poder Executivo, em caráter temporário e não cumulativo.

## DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

### DO ENQUADRAMENTO

**Art. 156 -** Os empregos e funções públicas se ocupados pelos servidores, ficam

transformados em cargos, na data da vigência desta Lei, aqui considerados aqueles que satisfizerem o preconizado no artigo 13, exceto cargos de confiança, comissionados ou agentes políticos, que obedecerão Lei específica.

#### DA TRANSPOSIÇÃO DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 157 -** Nenhum servidor poderá eximir-se do cumprimento de seus deveres por motivo de crença religiosa, convicção filosófica ou política, salvo casos previstos em Lei.

**Art. 158 -** Fica estipulada a data de promulgação da Lei Orgânica do Município de Araquari, ou seja, 05 de Abril de 1990, para início da contagem de tempo referente as vantagens instituídas nesta Lei, com exceção do inciso VIII do art. 56. (Redação dada pela Lei Complementar nº 20/2003)

**Art. 159 -** O plano de seguridade social do servidor obedecerá a critérios constitucionais e, se adequado, será objeto de Lei Complementar.

Parágrafo Único. A contribuição para o plano de seguridade social do servidor, assim como o encargo patronal, obedecerão os critérios regidos por lei federal ou por regime municipal de previdência, admitidos por Lei.

**Art. 160 -** Cargos de comissão são aqueles de livre nomeação e exoneração, criados em lei específica, respeitada a legislação superior, e visam atender grupamento de estrita confiança do Chefe do Poder Executivo, objeto de Lei Municipal, dividido em:

I - Agentes Políticos;

II - Cargos de Assessoria;

III - Cargos em Comissão, com funções consideradas estratégicas ao Agente Político.

**Art. 161 -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 1/93, ressalvados os direitos adquiridos, aqui não se considerando a expectativa do direito ou não prevista.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araquari-SC, em 22 de novembro de 1999.

FRANCISCO AIRTON GARCIA  
Prefeito Municipal